

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0035/88 - Apenso PROC. DREC Nº 14035/87

INTERESSADO: Paulo Aparecido Pereira

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - SENAI - convalidação de atos escolares.

RELATOR: Consº Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE Nº 748/88 APROVADO EM 24/08/88

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

1.1 A direção da Escola Técnica de 2º Grau e Ensino Supletivo "Duque de Caxias", de Jundiaí - DE de mesmo nome, DRE de Campinas, solicita regularização de vida escolar de Paulo Aparecido Pereira, que concluiu o Curso de Aprendizagem Industrial, com duração do 3 anos (= 3 termos) na Escola SENAI Ferroviária "Monlevade", de Jundiaí, em 1971.

O interessado, nascido a 13 de fevereiro de 1954, em Jundiaí, é filho de Dirceu Pereira e Margarida Calegari Pereira.

Em 1987, cursou a 1ª série do 2º grau na Escola Técnica de 2º Grau e Ensino Supletivo "Duque de Caxias".

1.2 A vida escolar do aluno é a seguinte, de acordo com os documentos anexados aos autos:

- certificado de conclusão da Escola Primária - SESI - nº 890, em Jundiaí - fls. 03;

- certificado de Habilitação expedido pelo SESI, escola nº 1134 - EPS III - em 1965 - fls. 4;

- fichas de notas e freqüência da Escola SENAI - Ferroviária "Monlevade", dos anos 69, 70, 71 - fls. 5,6,7,8 e 9;

- certificado de Aprendizagem - SENAI - Curso de Aprendizagem - SENAI - Curso de Aprendizagem - Ajustador - fls. 10.

1) Curso Primário - SESI nº 890 - 1984;

2) Certificado de Habilitação (um ano) - Complementação do Curso Primário - Escola SESI nº 1134 - EPS - III - 1965;

3) Curso de Aprendizagem Industrial. Ajustador (3 anos) - 1965-1970-1971- Escola SENAI Ferroviária de Jundiaí - "Monlevade".

4) 2º Grau - Escola "Duque de Caxias" - (Jundiaí)

- 1ª série - 1987

- 2ª série - 1988 - Cursando.

A Assistência Técnica do Ensino Supletivo da DRE de Campinas tem as seguintes considerações sobre a documentação: "o aluno possui escolaridade do curso primário e mais um ano de complementação... e cursou igualmente 3 anos da Escola SENAI. Para que possa ser considerado concluinte do 1º grau, há que se admitir que o certificado de Habilitação do Ensino Complementar (EPS III) seja equivalente à 5ª série do 1º grau".

As disciplinas cursadas na Escola SENAI foram as seguintes:

Português;

Matemática;

Desenho;

Ciências Físicas e Biológicas;

Educação Moral e Cívica;

Educação Física.

Concluindo suas considerações, a Assistente Técnica da DRE de Campinas considera que, para completar seu currículo, o aluno deveria fazer exames especiais em Geografia, História e OSPB. Mas lembra, ainda, aquela autoridade que o interessado, já cursando o 2º grau, poderia ter sua vida escolar regularizada pelo princípio da recuperação implícita, nos termos da Del. CEE n° 18/86, Indicação 8/86, uma vez que retomaria os componentes faltosos nesse nível. Porém, como a equivalência deveria ter ocorrido antes de o interessado haver iniciado o 2º grau, os autos foram enviados a este colegiado com vistas à equivalência de estudos e convalidação de atos escolares.

1.3 A fim de se inteirar da atual situação do aluno, a Assistência Técnica, através de diligência por telefone, recebeu a seguinte informação da direção da escola:

- o aluno cursou, com excelente resultado, a 1ª série do 2º grau e continua com bom aproveitamento a 2ª série do 2º grau;

- a direção da escola espera o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação para regularizar a matrícula do interessado;

- as avaliações do aluno, no 2º grau, foram as seguintes, conforme documento solicitado (anexo):

1ª Série 1º grau	Média	2ª Série do 1º grau	Média
DISCIPLINAS		DISCIPLINAS	
Geografia	5,5	Ed. Moral e Cívica	7,0
História	5,5	Org. e Normas	7,0
Ed. Física	5,5	L.Port. - Lit.Bras.	5,5
Inglês	7,5	Matemática	9,0
Desenho Téc. Mec.	8,0	Física	10,0
L.Port. - Lit. Bras.	5,0	Des. Téc. Mec.	7,0
Educ. Artística	8,0	Mecânica Aplic.	9,0
Matemática	6,0	Órgãos de Máquinas	9,0
Física	7,5	Tec. Mat. Mag. Ferram.	8,0
Química	8,5	Produção Mecânica A	10,0
Biologia	6,5	Idem I	10,0
Prog. de Saúde	8,0	Idem C	10,0
Org. e Normas	8,0	Ed. Física	7,5

1.4 A direção da DREC bem como a Coordenadoria de Ensino do Interior ratificam o parecer da Assistente Técnica e enviam o processo a este Colegiado para suas considerações.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Os autos dizem respeito a pedido de equivalência, em nível de 1º grau de estudos realizados na Escola SENAI e convalidação de atos escolares de Paulo Aparecido Pereira, encaminhado pela direção da Escola Técnica de 2º Grau e Ensino Supletivo "Duque de Caxias", de Jundiaí.

2.2 O interessado concluiu, em 1971, o Curso de Aprendizagem Industrial - Ajustador, em 3 termos (= 3 anos) na Escola SENAI Ferroviária "Monlevade", de Jundiaí.

Em 1987, cursou, com bom resultado, a 1ª série do 2º grau na Escola "Duque de Caxias" e, em 1988, está seguindo a 2ª série, sempre com muito bom desempenho, segundo avaliações enviadas a este Conselho (anexadas ao processo).

2.3 Os pedidos de equivalência das Escolas SENAI passaram a vigorar após 1973, quando da aprovação dos novos planos escolares da instituição, pelo Parecer 720/73, que aprovou regimento e planos de cursos, e pela Deliberação CEE 14/73, art. 12, que versa sobre equivalência dos cursos de aprendizagem, carga horária e elenco de

disciplinas. O direito a prosseguimento de estudos aos alunos que fizeram cursos de aprendizagem industrial está de acordo com o espírito da Lei 4024/61 e art. 27 da Lei 5692/71, que, estabelece condições de "viabilidade de equivalência dos cursos de aprendizagem e de qualificação ao ensino regular de 1º grau".

O Parecer 497/80, do nobre conselheiro João Baptista Salles da Silva, que trata de assunto análogo, esclarece que os estudos realizados na Escola SENAI têm equivalência em nível de 7ª série, para 3 termos, com 2160 horas-aula e em nível de 8ª série, para 4 termos, com 2.880 horas-aula.

2.4. Os autos vieram a este Conselho baseados na Deliberação CEE 19/78, que revogou a Del. CEE 24/75. Ambas estabelecem que os processos referentes a pedidos de equivalência de estudos devem vir a este Colegiado em nível de recurso ou quando se tratar de casos que suscitem dúvidas, como o presente.

O interessado cursou 4 anos equivalentes ao antigo primário, um ano de complementação no SESI e 3 termos da Escola SENAI, o que somaria os 8 anos de escolaridade do 1º grau, caso se considere o ano de complementação como equivalente à 5ª série, segundo as autoridades da S.E. O aluno tampouco precisaria ser submetido a exames especiais em Geografia, História e OSPB, disciplinas ausentes do seu currículo, pois as mesmas estão sendo retomadas em nível superior, o que equivaleria a uma recuperação implícita, nos termos da Del. CEE 18/86 - Indicação 8/86.

O Parecer CEE 1869/87 dispensou o aluno de exames especiais preconizados pelo Parecer 3293/74, uma vez que o mesmo cursou o 2º grau, posteriormente. Também, os Pareceres 460/84 e 1672/84 já haviam dispensado alunos dos referidos exames.

Quanto à equivalência de estudos, no presente caso, convém lembrar que o interessado, embora tenha feito três termos da Escola SENAI, já cursara um ano de Complementação do primário, o que, na opinião da Assistente Técnica da DRE e da Coordenadoria do Ensino do Interior, perfaria os 8 anos de escolaridade exigida por lei, além de já cursar a 2ª série do 2º grau.

3 - CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por Paulo Aparecido Pereira no SESI e na Escola SENAI Ferroviária "Monlevade", de Jundiaí, são equivalentes à conclusão do 1º grau. Fica homologada sua matrícula na 1ª série do 2º grau na Escola "Duque de Caxias", Jundiaí, bem como são considerados regulares seus atos escolares praticados posteriormente à presente homologação.

São Paulo, 19 de junho de 1986

a) Cons^º LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de agosto de 1988

a) Cons^º Jorge Nagle
Presidente